



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

<b>PROCESSO:</b>	<b>002641/2022-TCE/RO</b>
<b>CATEGORIA</b>	Auditoria e Inspeção
<b>SUBCATEGORIA</b>	Monitoramento
<b>JURISDICIONADO</b>	Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL TC 00279/16, proferido no processo nº 1.264/15, referente a auditoria operacional sobre a concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Rondônia, autuado a partir da DM 0167/2022-GCJEPPM, prolatada nos autos 0760/17
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Marcos José da Rocha (***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia; Beatriz Basílio Mendes (***.333.502-**), Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG; Francisco Lopes Fernandes Netto (**.891.792-**) – Controlador Geral do Estado; Luís Fernando Pereira da Silva (***.189.40-**) – Secretário de Finanças do Estado
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO

### 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo instaurado para dar continuidade ao monitoramento do cumprimento, ou não, das determinações/recomendações exaradas no Acórdão APL TC 00279/16 prolatado no Processo 1.264/15 - Auditoria Operacional sobre a Concessão de Incentivos Fiscais pelo Estado de Rondônia, realizada em abril de 2016.

2. Conforme despacho do relator de 16/11/22 (ID 1298365), as determinações, até agora, não cumpridas, foram reiteradas para que no prazo de 90 (noventa) dias fosse comprovado, pelos responsáveis, seu cumprimento, e, encaminhados ao Controle Externo para análise.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. O presente processo foi instaurado em cumprimento ao item XI da decisão DM 00167/22 - GCJEPPM, de 10/11/2022, proferida no processo 00760/17 (Id 1390549),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

que visou o monitoramento do cumprimento das determinações/recomendações do Acórdão APL TC 00279/16 proferido no Proc. 01264/15 - Auditoria Operacional sobre a Concessão de Incentivos Fiscais pelo Estado de Rondônia.

4. Após três (3) monitoramentos acontecidos nos exercícios de 2019, 2021 e 2022 (art. 27 da Resolução 228/2016/TCE-RO) o processo 00760/17 foi arquivado após as seguintes decisões (Id 1298365 itens 6 a 8 do despacho do relator e item XV da decisão 0167/22):

- DM 0288/19/GCJEPPM, de 08/11/2019, no processo 00760/17, considerado como 1º monitoramento do APL TC 00279/16 (Id 1401472);

- DM 0002/21/GCJEPPM, de 18/01/2021, no processo 00760/17, considerado como 2º monitoramento do APL TC 00279/16 (Id 1401473);

- DM 00167/22/GCJEPPM, de 10/11/2022, no processo 00760/17, itens I a V, considerado como 3º monitoramento do APL TC 00279/16 (Id 1390549).

5. Com o arquivamento do processo 00760/17 (item XV da DM 00167/22), que deu suporte às decisões enumeradas acima, se fez necessário a instauração do presente processo para dar continuidade ao monitoramento da decisão inicial APL TC 00279/16, de 01/09/2016, no Processo 1264/16 - Auditoria Operacional sobre a Concessão de Incentivos Fiscais (Id 1402827).

6. Os itens VI a X da DM 00167/22 constitui o 4º monitoramento do APL TC 00279/16, objeto da presente instrução.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

7. Em continuidade ao monitoramento do Acórdão APL-TC 00279/16, o item XI da DM 00167/22 - GCJEPPM, de 10/11/2022, no processo 00760/17, ordena (Id 1390549):

*XI - Determinar a instauração, no âmbito desta Corte, de processo de monitoramento, com o escopo de aferir o cumprimento dos itens VI, VII, VIII, IX e X da presente deliberação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

8. Conforme a determinação acima, foi instaurado o presente processo (2641/22) para monitorar o cumprimento dos itens VI a X da DM 00167/22 - GCJEPPM, de 10/11/2022, esses itens, correspondem às pendências que restavam, em 2022, em relação ao Acórdão APL-TC 00279/16, que agora estão sendo reiteradas pela DM 0167/22.

9. O Conselheiro Relator estabeleceu, nos itens VI a X da DM 0167/22, o prazo de 90 dias para que, cada um dos responsáveis de acordo com suas competências, comprovem o cumprimento das determinações, e, em ato contínuo, a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ cientificou os responsáveis por meio dos Ofícios nºs 1652/2022/DP/SPJ, de 21/11/22, 1651/22, /DP/SPJ, de 18/11/22 e 1701/22/DP/SPJ, 21/11/22 sobre as determinações e o prazo de 90 dias para comprovação do cumprimento (Id's 1401624, 1401623, 1401619).

10. Em resposta aos comunicados acima mencionados, foi encaminhado o documento (Id 1363775, pg. 11), no qual consta o Ofício 1.758/2023/SEFIN-ASTECCRE, de 13/03/23, destinado ao Relator e por meio deste, a SEFIN apresenta o Memorando nº 8/2023/SEFIN-ASTECCRE expedido pela Coordenadoria da Receita Estadual, que consta as informações sobre o cumprimento das determinações dos itens VI a X da DM 0167/22 (Id 1363775, pg. 5 a 9).

11. O prazo de 90 dias estabelecido pelo Relator iniciou em 25/11/22 e expirou em 12/03/23 (Id 1402832), desta forma, pela data do ofício 1.758/23, de 13/03/23, o prazo concedido foi extrapolado em apenas um dia.

12. Assim, passamos à transcrição de cada um dos itens de VI a X da DM 0167/22, e, com base na documentação oferecida pelos responsáveis, foi feita uma síntese das manifestações e na sequência a análise técnica:

**3.1. *Item VI (da DM 00167/22) - Determinar ao atual Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprove o atendimento das recomendações constantes do item II, a,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

***b, c e d do Acórdão APL-TC 00279/16, bem como das determinações inseridas no item VI, d, e, f e i do mesmo Acórdão.***

13. As recomendações do item II alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do Acórdão APL-TC 00279/16, diz o seguinte:

*II – Recomendar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:*

*a - verificarem conjuntamente a viabilidade das concessões de benefícios fiscais;*

*b - promoverem cursos periódicos de capacitação para os analistas de projetos industriais, a serem contemplados com incentivos fiscais; (responsabilidade de SEDEC)*

*c - realizarem rodízio periódico parcial e/ou total dos membros avaliadores de projetos, com o objetivo de mitigar o risco de cooptação e direcionamento das análises;*

*d - envidarem esforços para a informatização dos procedimentos de apresentação, análise e publicação dos atos relativos à concessão de benefícios fiscais.*

14. Ao passo que, as determinações inseridas no item VI alíneas “d”, “e”, “f” e “i” do Acórdão 00279/16, são as seguintes:

*VI (do Acórdão APL-TC 00279/16) – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de:*

*d) apresentar planejamento de auditorias periódicas nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais, visando constatar o cumprimento das condições impostas, quando da concessão dos benefícios fiscais;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

*e) providenciar software para auxiliar o monitoramento exclusivo de contribuintes beneficiados com incentivos fiscais, permitindo, inclusive, a emissão de relatórios quantitativos por tipo de benefício fiscal, auxiliando ainda a elaboração da peça orçamentária;*

*f) elaborar estudos e projetos nas próximas concessões de benefícios fiscais, contemplando todas as informações necessárias em termos de objetivos e metas, propensos a serem monitorados e avaliados e, conseqüentemente, atingirem seus resultados;*

*i) apresentar relatório de fiscalização de contribuintes instalados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, fazendo constar as medidas e resultados de controle de aproveitamento de crédito presumido, a quantidade de entradas e saídas, a aplicação de penalidade pelo desinternamento, entre outras medidas de controle necessárias à garantia do propósito daquela área de livre comércio;*

**3.1.1. Síntese da Manifestação dos Responsáveis referente ao item VI da DM 00167/22**

15. Quanto ao cumprimento das recomendações/determinações do **item II** alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do Acórdão APL-TC 00279/16, houve os seguintes pronunciamentos:

16. **Item II, alínea a:** a viabilidade da concessão de Benefício Fiscal a estabelecimento industrial com base na Lei nº 1558/05, está sendo atendido de forma conjunta, porque seguem uma sequência de etapas que são cumpridas pelos setores competentes Gitec/Sefin, Consic/Sedec e Confaz/Sedec (id. 1363775, pg. 5).

17. **Item II, alínea “b” e “c”:** Promover cursos periódicos de capacitação para os analistas e realização de rodízio periódico parcial e/ou total dos membros avaliadores de projetos, não é competência da SEFIN. São de competência da CONSID/SEDEC que incorporou as atribuições legais da antiga SEDI - Superintendência Estadual de Desenvolvimento Industrial (id. 1363775, pg. 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

18. **Item II, alínea “d”:** Sobre a recomendação de envidarem esforços para a informatização dos procedimentos de concessão de benefícios fiscais e publicação dos atos concessórios. A justificativa não fez uma referência direta ao item, porém está difuso nas justificativas a implementação de vários sistemas de informatização.

19. Em relação ao cumprimento das determinações item **VI alíneas “d”, “e”, “f”, e “i”** do Acórdão APL-TC 00279/16, as manifestações dos responsáveis foram sintetizadas como segue:

20. **Item VI alíneas “d” e “e”:** Apresentar planejamento de auditorias periódicas e providenciar software para auxiliar o monitoramento. Desde 2019, foi implantado o FISCONFOME na Secretaria de Finanças, atualmente estão sendo utilizados em conjunto o Sistema Consit, o Sismonitora e o Sistema de Regimes Especiais, permitindo verificação do cumprimento dos requisitos legais constantes na legislação para a manutenção do Benefício Fiscal concedido (id. 1363775, pg. 8).

21. **Item VI alínea f** (do Acórdão APL-TC 00279/16): os responsáveis não se manifestaram sobre a elaboração de estudos e projetos nas próximas concessões de benefícios fiscais.

22. **Item VI alínea i** (do Acórdão APL-TC 00279/16): a SEFIN fez referência no documento (Id 1363775, pg. 3) à alínea “i” do item V, este não tem alínea “i”. Na verdade, se trata do item VI, alínea “i”, conforme se confirma às pgs. 8 do referido documento.

23. Os responsáveis informaram que foram instaurados os procedimentos de fiscalização para monitoramento de créditos, por intermédio de sua 3ª Delegacia Regional sobre empresas localizadas na cidade de Guajará-Mirim, sendo que algumas dessas ações foram concluídas e outras se encontram em andamento.

### **3.1.2. Análise Técnica do item VI da DM 00167/22**

24. A análise do item VI da DM 0167/22, compreende duas etapas: A primeira, diz respeito às recomendações do item II alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do Acórdão APL-TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

00279/16 (transformadas em determinações na DM 00167/22). A segunda, refere-se às determinações do item VI alíneas “d”, “e”, “f”, e “i” do Acórdão APL-TC 00279/16.

25. Quanto à **primeira etapa** (item II alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) temos a seguinte situação:

26. **Item II**, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00279/16, consiste em recomendação ao Secretário de Estado de Finanças, ao Governador e ao Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento para verificarem conjuntamente a viabilidade das concessões de benefícios fiscais.

27. Os responsáveis afirmaram que essas concessões passam por vários setores, a saber: Gitec/Sefin, Consic/Sedec e Confaz/Sedec os quais seguem as regras instituídas pela Lei nº 1.558, de 26/12/2005, regulamentada pelos Decretos 12.988/2007, 25.424/20 e 26.903/22.

28. Ressalvamos que não houve verificações *in loco*, mas, de fato, esses decretos, caso cumpridos em sua integralidade, apontam para uma verificação conjunta da viabilidade das concessões de benefícios fiscais.

29. Ante as afirmativas, houve o **cumprimento do Item II, alínea “a”** do Acórdão APL-TC 00279/16.

30. **Item II**, alíneas “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00279/16, recomendam cursos de capacitações periódicos para os analistas dos projetos, bem como o rodízio periódico parcial ou total dos membros avaliadores dos projetos.

31. A SEFIN argumentou que essas duas recomendações não se aplicam a ela, são atribuições da Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio - CONSIC/SEDEC, conforme a lei 1.558/05 regulamentada pelo decreto 12.988/2007, desta forma, segundo a SEFIN, as competências da CONSIC/SEDEC é que originaram o apontamento.

32. Com relação aos cursos de capacitação e rodízios de analistas (“b” e “c”), verificamos que a SEFIN foi oficializada pelo Ofício 1.651/2022-DP-SPJ, de 18/11/21 (leia-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

se 18/11/22) a atender à determinação do item VI da DM 0167/22/GCJEPPM no Proc. 0760/17 (Id 1401623). Mas, a SEDEC não foi comunicada sobre a determinação.

33. Depreende-se que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC não foi oficializada porque no despacho do Conselheiro relator que determinou a abertura do atual processo (2641/22), não consta no rol de responsáveis, o gestor da SEDEC (Id 1298365, pg. 3).

34. Considerando que é notório que SEFIN e SEDEC atuam conjuntamente na concessão de benefícios fiscais, entendemos oportuno a inclusão do Gestor da SEDEC, Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, ou a quem o substitua, no rol dos responsáveis, e que seja oficializado pela Secretaria de Processamento e Julgamento -SPJ/TCE a apresentar, conforme determina o item VI da DM 00167/22, comprovação do cumprimento da Item II, alíneas “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00279/16.

35. Portanto, **falta** a SPJ/TCE oficializar a SEDEC para que comprove o cumprimento do Item II, alíneas “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00279/16.

36. **Item II, alínea “d”** do Acórdão APL-TC 00279/16, recomenda esforços para a informatização dos procedimentos de apresentação, análise e publicação dos atos relativos à concessão de benefícios fiscais.

37. O documento trazido aos autos (ID 1363775) não fez referência direta ao Item II, “d”, mas nas justificativas de vários itens, há vários relatos sobre a implementação de sistemas (FISCONFORME, SISMONITORA, CONSIT) no sentido de se informatizar os procedimentos, porém com relação à publicação dos atos de concessão de benefícios fiscais, nada foi informado nas justificativas.

38. Portanto, com relação ao item II, “d”, houve cumprimento quanto à informatização de procedimentos, mas, não houve quanto à publicação dos atos concessórios de benefícios fiscais. Assim, o **Cumprimento foi parcial**.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

39. No que diz respeito à **segunda etapa** do item VI da DM 00167/22, ou seja, as determinações do item VI alíneas “d”, “e”, “f”, e “i” do Acórdão APL-TC 00279/16, temos a seguinte análise:

40. Quanto ao Item VI alíneas “d”, apresentar planejamento de auditorias periódicas nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais; e, “e” providenciar software para auxiliar o monitoramento exclusivo de contribuintes beneficiados com incentivos fiscais, temos as afirmativas dos responsáveis (ID 1363775, pg. 8) de que, desde 2019, foi implementado o FISCONCORME pela SEFIN, este, cruza as informações, identifica inconsistências, notifica e baixa as pendências quando elas são solucionadas, também foram desenvolvidos monitoramentos mensais e acompanhamento diário para as empresas incentivadas. Além disso, estão sendo utilizados em conjunto com os Sistemas Consit, Sismonitora e o Sistema de Regimes Especiais. Caso, as não conformidades não forem solucionadas pelos alertas, a Gerencia de Fiscalização fará inclusão no planejamento de auditorias da SEFIN.

41. Embora não tenhamos feito verificações “*in loco*”, presumindo-se a veracidade das afirmativas, as implementações dos sistemas utilizados pela SEFIN reduziram o risco de benefício fiscal indevido e alertam sobre irregularidades, motivando suas inclusões no planejamento de auditoria pela SEFIN.

42. Portanto, entendemos **cumprida** a determinação do item VI alíneas “d” e “e”, do Acórdão APL-TC 00279/16.

43. Alínea “f” elaborar estudos e projetos nas próximas concessões de benefícios fiscais, **não houve pronunciamento** sobre estes estudos, por isso, considera-se **não cumprido**.

44. Quanto à alínea “i”, a SEFIN sustenta (ID 1363775, pg. 5 e 8) que instaurou fiscalização para monitoramento de créditos por intermédio da 3ª Delegacia Regional de Guajará-Mirim, para tanto listou pelo menos sete (7) procedimentos. Desses, apenas um foi dado como concluído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

45. Em complemento às ações em andamento, afirma que o SISMONITORA de 2021 para cá, realizou 144 monitoramentos sobre regularidade fiscal de empresas. Em 2022, foram realizadas 214 vistorias em empresas de Guajará-Mirim, bem como está previsto vistoria “*in loco*” em cerca de cem (100) contribuintes selecionados pelo Núcleo de Inteligência Fiscal. Acrescenta-se ainda que está sendo implementado catálogo no SISMONITORA visando o estorno de crédito de empresas que remetem mercadorias para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM.

46. Conforme relatório dos próprios responsáveis, a maioria das implementações encontram-se em andamento na 3ª Delegacia Regional de Guajará-Mirim, assim, na presunção da veracidade das informações dos responsáveis, o cumprimento da determinação encontra-se **em andamento**.

**3.1.3. Status da Determinação:** Cumprido, cumprimento parcial, não cumprido, cumprimento em andamento.

**3.2. *Item VII (da DM 00167/22) - Determinar ao atual Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (CONDER) e ao atual Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhes substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprovem o atendimento da determinação constante do item III, b do Acórdão APL-TC 00279/16;***

47. As determinações do item III, b do Acórdão APL-TC 00279/16, são as que se seguem:

*Item III (do Acórdão APL-TC 00279/16) – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a Confúcio Aires Moura, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento (Conder), ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providências para o fim de:*

*b) submeterem a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS a atividade rotineira de controle interno e fiscalização;*

**3.2.1. Síntese da Manifestação do Responsável referente ao item VII da DM 00167/22**



48. O acompanhamento rotineiro e específico das empresas incentivadas é desenvolvido pelo Sistema Consit, e, para reforçar a afirmativa foi enumerada uma série de tarefas executadas pelo sistema de 2019 a 2022 (Id 1363775, pg. 6 a 7).

### **3.2.2. Análise Técnica do item VII da DM 00167/22**

49. Segundo os responsáveis, os créditos presumidos do ICMS são submetidos a atividade rotineira de controle e fiscalização auxiliada pelo Sistema CONSIT, cujos dados estatísticos das atividades apresentados no (Id 1363775, pg. 6 e 7) ilustram uma série de ações realizadas entre os anos de 2019 a 2022.

50. Desta forma, presumindo-se verdadeiras as afirmativas, temos que a determinação foi **cumprida**.

### **3.2.3. Status da Determinação do item VII da DM 00167/22: Cumprida.**

**3.3. Item VIII (da DM 00167/22) - Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprove o atendimento da determinação do item IV, c do Acórdão APL-TC 00279/16;**

A determinação acima consiste no seguinte:

*Item IV, (do Acórdão APL-TC 00279/16) – Determinar a Confúcio Aires Moura, Governador do Estado, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que adote providência para o fim de:*

*c) regularizar o recolhimento indevido a determinados fundos, de parte do ICMS renunciado, objeto de incentivos fiscais, por ser inconstitucional, ferindo o princípio da não afetação da receita de impostos, devendo esses recursos serem arrecadados na fonte 100, sem destinação vinculada, podendo as despesas inerentes a esses fundos ocorrerem através de dotações normais do orçamento.*



### **3.3.1. Síntese da Manifestação do Responsável referente ao item VIII da DM 00167/22**

51. Os recolhimentos para os fundos estão dispostos na Lei 1.558/05 e não compete à Coordenadoria da Receita Estadual questionar a aplicação de norma legal, não objeto de inconstitucionalidade, cuja observância é vinculada pelo princípio da legalidade (id. 1363775, pg. 7).

### **3.3.2. Análise Técnica do item VIII da DM 00167/22**

52. Os recolhimentos a fundos referem-se à parte do ICMS renunciado que é destinado ao FITHA, FIDER e PROLEITE, cujos percentuais variam de 0,7%, podendo chegar até 7% do ICMS renunciado, conforme artigo 2º da lei estadual nº 1.558/05 (Id 1402827 pg. 41).

53. Pesquisando-se nos autos, não há nenhuma decisão, deste Tribunal, sobre o afastamento da aplicabilidade de dispositivos da lei estadual nº 1.558/05, bem como sobre questionamento da inconstitucionalidade da lei em comento, por isso, entendemos que no momento, não temos como exigir da Coordenadoria da Receita Estadual conduta diferente daquela que prescreve a lei que está em vigor.

54. Portanto, somos de opinião que enquanto não existir decisão, deste Tribunal, sobre o afastamento da aplicabilidade de dispositivos da lei estadual nº 1.558/05, bem como de decisão judicial sobre a inconstitucionalidade da lei em comento, o item VIII da DM 0167/22, que corresponde ao item IV, “c” do Acórdão APL-TC 00279/16, é **inaplicável**.

### **3.3.3. Status da Determinação do Item VIII da DM 0167/22: Não aplicável.**

**3.4. item IX (da DM 00167/22) - Determinar ao atual Secretário de Estado de Finanças e ao atual Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem vier a lhes substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprovem o atendimento das determinações constantes do item V, alíneas “c” do Acórdão APL-TC 00279/16;**

55. O item V do Acórdão APL-TC 00279/16, diz o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

*Item V (do Acórdão APL-TC 00279/16) – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e a George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem providência para o fim de:*

*c) elaborarem e fazerem constar junto ao projeto da LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme exige o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, c/c art.5º, II, da LRF;*

**3.4.1. Síntese da Manifestação do Responsável referente ao item IX da DM 00167/22**

56. A determinação foi atendida conforme demonstrado no projeto da Lei orçamentária anual, atualmente, lei nº 5.527, de 06 de janeiro de 2023.

**3.4.2. Análise Técnica do item IX da DM 00167/22**

57. Constatamos que no projeto de lei da LOA de 2023, disponível no site da SEPOG (endereço: [sepog.ro.gov.br](http://sepog.ro.gov.br)) o ANEXO XV-Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e Despesas, confere com o apresentado na justificativa (ID 1363775, pg. 8), demonstrando, no projeto de lei, a estimativa de renúncia de receitas de ICMS para 2023, nas 10 regiões do Estado, no valor de R\$ 747.555.305,00.

58. Também, é fato que a SEFIN está divulgando, dentre outros temas econômicos, as Renúncias de Receitas através do SIDIEC – Sistema de Divulgação de Informações Econômicas (endereço: [sidiec.sefin.ro.gov.br](http://sidiec.sefin.ro.gov.br)), no qual, está disponível as renúncias de receitas a partir do exercício de 2017.

59. Tendo em vista as evidências, a determinação foi **cumprida**.

**3.4.3. Status da Determinação do item IX da DM 00167/22: Cumprida.**



**3.5. item X (da DM 00167/22) - Determinar ao atual Secretário de Estado de Finanças, ou a quem vier a lhe substituir, para que, no prazo por 90 (noventa) dias, comprove o atendimento da recomendação constante do item XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM.**

60. O item XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM, diz o seguinte:

*Item XIII (da DM 0288/2019) - Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF \*\*\*.189.402-\*\*, ou quem o substitua, que avalie a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, com base no custo fiscal e comparando com os benefícios econômicos e sociais gerados.*

**3.5.1. Síntese da Manifestação do Responsável referente ao item X da DM 00167/22, correspondente ao item XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM.**

61. Haja vista a contratação de Consultoria especializada pelo COMSEFAZ, em que o Estado de Rondônia figura como UF participante do programa piloto com o objetivo de identificar o real retorno financeiro e social dos incentivos tributários concedidos pelo Estado, o cumprimento do Item encontra-se em andamento (id. 1363775, pg. 9 e 10).

**3.5.2. Análise Técnica do item X da DM 00167/22, correspondente ao item XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM**

62. O responsável informou sobre a contratação de consultoria especializada com o Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda – COMFAZ, onde o Estado de Rondônia figura como participante do programa piloto sobre o real retorno financeiro e social dos incentivos tributários concedidos pelo Estado, e, para reforçar a evidência anexou aos autos cópia do Memorando Comsefaz nº 184/22, no qual o COMFAZ solicita informações ao Estado sobre as arrecadações de 2020 e 2021 (id. 1363775, pg. 9 e 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

63. Ante as afirmações e a evidência do memorando mencionado, temos que a determinação do item X da DM 00167/22, correspondente ao item XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM, encontra-se **em andamento**.

**3.5.3. Status da Determinação do item X da DM 00167/22: cumprimento em andamento.**

#### **4. CONCLUSÃO**

64. Considerando o despacho do relator de 16/11/22 (ID 1298365) e a documentação juntada, após o prazo de 90 dias concedidos pelo Relator (Id 1363775), apresentamos as conclusões relativas ao monitoramento das determinações dos itens VI a X da DM 00167/22-GCJEPPM, de 10/11/2022, proferidas no processo 0760/16.

- 1) Está evidente nos autos que, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC atuam conjuntamente na concessão de benefícios fiscais, por isso, falta a inclusão do gestor da SEDEC, Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, ou a quem o substitua, como um dos responsáveis, neste processo, para que a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ/TCE oficialize a SEDEC a apresentar a comprovação do cumprimento da decisão do Item VI da DM 0167/22 referente ao **Item II, alíneas “b” e “c”** do Acórdão APL-TC 00279/16;
- 2) Considerar **não aplicável** o cumprimento do **Item VIII da DM 0167/22**, referente ao item IV, “c” do Acórdão APL-TC 00279/16 enquanto não existir decisão, deste Tribunal, sobre o afastamento da aplicabilidade de dispositivos da lei estadual nº 1.558/05, bem como de decisão judicial sobre a inconstitucionalidade da lei em comento;
- 3) Considerar **não cumprido**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

Item VI da DM 00167/22 referente ao Item VI, “f” do Acórdão APL-TC 00279/16, por falta de evidências sobre elaboração de estudos e projetos nas concessões de benefícios fiscais;

4) Considerar **cumprimento parcial**:

**Item VI da DM 00167/22** referente ao Item II, “d” do Acórdão APL TC 00279/16, pois, houve cumprimento quanto à informatização de procedimentos, mas, não quanto à publicação dos atos concessórios de benefícios fiscais.

5) Considerar **cumpridas as determinações**:

a) **Item VI da DM 0167/22** referente ao Item VI, II, “a” do APL-TC 00279/16;

b) **Item VI da DM 0167/22** referente ao Item VI, “d” e “e” do APL-TC 00279/16;

c) **Item VII da DM 00167/22** referente ao item III, b do Acórdão APL-TC 00279/16;

d) **Item IX da DM 00167/22** referente ao item V, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00279/16.

6) Considerar **em andamento**:

a) **Item VI da DM 0167/22** referente ao item VI, “i” do APL TC 0279/16;

b) **Item X da DM 00167/22** referente ao item XIII da DM 0288/2019.

65. Por fim, ao concluir o 4º monitoramento do Acórdão APL-TC 00279/16, por um lado, os argumentos demonstram significativos avanços dos controles da SEFIN e SEDEC por meio de implementações de sistemas informatizados de acompanhamento e monitoramento das empresas incentivadas.

66. Por outro lado, até o momento, um dos itens mais importantes (item XIII da DM 0288/2019), ainda se encontra em implementação, que é a avaliação dos benefícios econômicos e sociais gerados pela renúncia de receitas do Estado, desta forma, ainda não





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

se tem divulgação dos comparativos entre renúncia de receita, com os benefícios gerados à sociedade, decorrentes dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Rondônia.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a) Incluir no rol de responsáveis o gestor da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, ou a quem o substitua, para que a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ/TCE oficialize a SEDEC a apresentar a comprovação do cumprimento da decisão Item VI da DM 0167/22 referente ao **Item II, alíneas “b” e “c”** do Acórdão APL-TC 00279/16;
- b) Considerar **não aplicável** a determinação do item VIII da DM 0167/22, que corresponde ao item IV, “c” do Acórdão APL-TC 00279/16, enquanto não existir decisão, deste Tribunal, sobre o afastamento da aplicabilidade de dispositivos da lei estadual nº 1.558/05, bem como de decisão judicial sobre a inconstitucionalidade da lei em comento;
- c) Considerar **não cumprida** a determinação do item VI da **DM 00167/22** referente ao Item VI, “f” do APL TC 0279/16, por falta de evidências sobre elaboração de estudos e projetos nas concessões de benefícios fiscais;
- d) Considerar **cumprido parcialmente**:  
Item VI da DM 00167/22 relacionado ao Item II, “d” do Acórdão APL TC 00279/16, por ter havido cumprimento quanto à informatização de procedimentos, mas, não quanto à publicação dos atos concessórios de benefícios fiscais;
- e) Considerar **cumprimento em andamento**:
  - 1) **Item VI da DM 0167/22** referente ao item VI, “i” do APL TC 0279/16;
  - 2) **Item X da DM 00167/22**, remete ao item XIII da DM 0288/2019:
- f) Considerar **cumpridas** as determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria- Geral de Controle Externo – SCGE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1

- 1) **Item VI da DM 0167/22** referente ao Item VI, II, “a” do APL-TC 00279/16;
  - 2) **Item VI da DM 0167/22** referente ao Item VI, “d” e “e” do APL-TC 00279/16;
  - 3) **Item VII da DM 00167/22** referente ao item III, b do Acórdão APL-TC 00279/16;
  - 4) **Item IX da DM 00167/22** referente ao item V, alíneas “c” do Acórdão APL-TC 00279/16;
- g) Apensar os presentes autos ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2023, para subsidiar o parecer sobre as contas.

Porto Velho, 26 de maio de 2023.

**Elaboração:**

(assinado eletronicamente)

**ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA**

Auditor de Controle Externo - Matrícula n. 12

**Supervisão:**

(assinado eletronicamente)

**CLAUDIANE VIEIRA AFONSO**

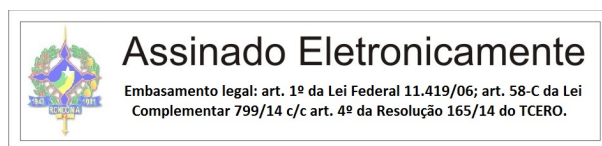
Auditora de Controle Externo – Matrícula n. 549

Em, 29 de Maio de 2023



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO  
Mat. 549  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 29 de Maio de 2023



ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA  
Mat. 12  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO